



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo.

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20210172, 20210173, 20210174, 20210175 e 202210176.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022-SEMAF. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TIPO: FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, II, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo aos instrumentos contratuais nº 20210172, 20210173, 20210174, 20210175 e 20210176, oriundos do processo licitatório Pregão Presencial nº 011/2021-PMU, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço do tipo: fornecimento de acesso a internet, para atender a Prefeitura Municipal e demais órgãos da administração municipal de Ulianópolis/PA, em virtude das solicitações de prorrogação contratual realizada pelos respectivos ordenadores de despesas, conforme expedientes anexos ao processo administrativo supra.



CNPJ 83.334.672/0001-60



A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 011/2022-SEMAF, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitações de realização do primeiro termo aditivo de prazo aos contratos em questão, assinadas pelos respectivos ordenadores de despesas, com as respectivas justificativas para a realização dos aditivos de prazo; Anuência da contratada em prorrogar os contratos nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia dos contratos administrativos nº 20210172, 20210173, 20210174, 20210175, 20210176; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela(s) autoridade (s) competente (s), assim como a Autorização; Autuação; Minuta do primeiro termo aditivo de prazo aos contratos nº 20210172, 202173, 20210174, 20210175, 20210176; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência dos contratos que tem por objeto o fornecimento de acesso à internet, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Prefeitura Municipal e demais órgãos da administração municipal de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:



CNPJ 83.334.672/0001-60

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Desta feita, sendo que o contrato definiu sua vigência por um período de 10 (dez) meses, este poderá ser prorrogado por período não superior a 10 (dez) meses.

No caso *sub oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo na prestação de serviços objeto do contrato, conforme justificado pelas autoridades solicitantes, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Prefeitura Municipal e demais órgãos da administração Municipal do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.



CNPJ 83.334.672/0001-69

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹



Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-19

sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, opino pela possibilidade jurídica da realização do primeiro aditivo de prazo, referente aos contratos nº 20210172, 20210173, 20210174, 20210175, 20210176, aditivo de prazo este que deverá ser limitado por igual período de contratação inicial, ficando inalteradas as demais cláusulas contratuais, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 23 de março 2022.

MIGUEL Assinado de forma
BIZ:02873511907 digital por MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B